

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

ALLANA AUGUSTA DE BORBA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO RESULTADO DO TRIBUNAL DO JÚRI:

4º PODER

**RUBIATABA/GO
2024**

ALLANA AUGUSTA DE BORBA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO RESULTADO DO TRIBUNAL DO JÚRI:

4º PODER

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edílson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2024**

ALLANA AUGUSTA DE BORBA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO RESULTADO DO TRIBUNAL DO JÚRI:

4º PODER

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __/__/__

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da faculdade e da realização deste trabalho.

Aos meus pais por nunca terem me desamparado financeiramente e por dedicarem a vida deles para minha formação, ensinando-me que a maior herança são os estudos e a honestidade para meu crescimento. Gratidão pelo amor, pelas orações e cuidado, por sempre serem minha fortaleza.

Agradeço ao meu irmão que sempre esteve ao meu lado me incentivando; pessoa a qual tenho grande admiração e me espelho todos os dias, por ser um grande profissional e ter também cursado Direito na mesma universidade na qual irei me formar.

Agradeço também ao meu avô que já não se encontra mais aqui, mas tenho certeza de que onde estiver, ficará orgulhoso de sua neta, sabendo que ela irá se formar e, apesar da saudade, seguirá seu legado e ensinamentos deixados.

Também não poderia deixar de citar e agradecer ao grande Professor e Orientador Me. Edilson Rodrigues pelas valiosas contribuições dadas ao longo das aulas ministradas e durante a execução deste trabalho que foram de estimado valor para mim.

RESUMO

Considerando as mudanças nas relações interpessoais com o advento da tecnologia em massa, assim como a forma com a qual a mídia retrata a os acontecimentos em sociedade, tratarei neste trabalho de conclusão de curso o instituto do Tribunal do Júri no cenário jurídico brasileiro e influência da mídia, tida como o “4º poder” no resultado dos julgamentos. Justifica-se a presente monografia pela necessidade da pesquisa neste campo jurídico e pela contemporaneidade da discussão acerca da influência da mídia em um dos mais importantes órgãos do Poder Judiciário no Brasil, este que por si só já suscita diversas discussões e visões distintas. Então, o objetivo geral deste trabalho acadêmico está focado em investigar se a mídia e seus derivados, assim como a opinião pública, persuadem na formulação da convicção dos jurados do Tribunal do Júri. O método de pesquisa utilizado para tratar do tema será o dedutivo, com abordagem feita na pesquisa bibliográfica na Constituição Federal de 1988, Código Penal e Processo Penal, assim como demais leis e doutrinas, assim como outras fontes bibliográficas que circundam o tema de modo atual. Então, pretende-se estudar princípios constitucionais e casos concretos, que ajudarão na resolução do problema exposto. Ao término do estudo, conclui-se que a mídia tem um poder influente na opinião da sociedade, de forma que pode influenciar o corpo de jurados, de modo que o Conselho de Sentença seja levado pelas informações precipitadamente divulgadas de forma errônea. Nesse passo, a pesquisa arremata que há influência da mídia no Tribunal do Júri, e que abrangência chega a abalroar os direitos fundamentais, além de violar o processo penal. Para tanto, é importante que se mantenha os preceitos constitucionais para um julgamento direto e embasado na realidade dos fatos.

Palavras-chave: Conselho de Sentença. Influência da Mídia. Princípios Constitucionais. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

Considering the changes in interpersonal relationships with the advent of mass technology, as well as the way in which the media portrays events in society, in this course conclusion work I will deal with the institute of the Jury Court in the Brazilian legal scenario and the influence of media, considered the “4th power” in the outcome of trials. This monograph is justified by the need for research in this legal field and by the contemporary nature of the discussion about the influence of the media in one of the most important bodies of the Judiciary in Brazil, which in itself already raises several discussions and different views. Therefore, the general objective of this academic work is focused on investigating whether the media and its derivatives, as well as public opinion, influence the jury's conviction. The research method used to address the topic will be deductive, with an approach made in bibliographic research in the Federal Constitution of 1988, Penal Code and Criminal Procedure, as well as other laws and doctrines, as well as other bibliographic sources that surround the topic in a current way. Therefore, the aim is to study constitutional principles and concrete cases, which will help in resolving the exposed problem. At the end of the study, it is concluded that the media has an influential power on society's opinion, so that it can influence the panel of jurors, so that the Jury Court is led by the information hastily disclosed in an erroneous way. In this step, the research demonstrates that there is influence of the media in the Jury Court, and that its scope can undermine fundamental rights, in addition to violating the criminal process. To this end, it is important to maintain constitutional precepts for a direct judgment based on the reality of the facts.

Keywords: Sentencing Council. Media Influence. Constitutional principles. Jury court

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
A.C.	Antes de Cristo
ART	Artigo
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LED	Light Emitting Diode
MCI	Magna Carta da Inglaterra
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal do Júri
TV	Televisão

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

§§ Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
2.1 Fundamentação legal	13
2.2 Origem e evolução do Tribunal do Júri brasileiro.....	15
2.3 Princípios que regem o Tribunal do Júri (plenitude de defesa, sigilo dos votos e soberania dos vereditos).....	17
2.4 Observações quanto o princípio da presunção da inocência no ordenamento jurídico pátrio.....	20
2.5 Liberdade de imprensa face a presunção de inocência.....	21
3. MÍDIA – 4º PODER.....	25
3.1 A amplitude dos meios de comunicação de alcance da mídia.....	25
3.2 Mídia no Brasil e sua influência.....	27
3.3 Liberdade de imprensa em face do Direito Brasileiro.....	29
4. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	32
4.1 A relação entre a mídia e o sistema penal brasileiro.....	32
4.2 Os efeitos da abordagem da mídia em casos criminais x A decisão dos jurados que compõe o Tribunal do júri	34
4.3 Caso goleiro Bruno.....	36
4.4 Caso Eloá.....	39
5. CONCLUSÃO.....	43
6. REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão previsto nas tipificações penais do Brasil, tendo este como função julgadora dos crimes dolosos contra a vida, com fulcro no art. 121 e seguintes do CP, além dos equiparados. Neste passo, o Tribunal é composto por membros da sociedade que atendem a alguns pré-requisitos e julgam conforme seu entendimento.

Portanto, o Tribunal do Júri surge como órgão cujo objetivo é assegurar os direitos e garantias fundamentais, com grande importância no campo jurídico e social do Brasil, tendo previsões expressas no CRFB. Para tanto, compete-se aos julgadores, que são membros comuns do povo, decidir quanto aos crimes: infanticídio, aborto, homicídio em sua modalidade dolosa, induzimento e instigação ou auxílio a suicídio.

Deste modo, é possível avaliar um problema do Tribunal do Júri em relação a diversos questionamentos de natureza processual penal, dada a importância deste método de julgamento associado a gravidade dos crimes em que se propõe julgar por meio dela.

Contudo, um item subjetivo é alvo de diversas discussões e visões distintas: a influência midiática nos processos judiciais, na formação da visão dos componentes do conselho de sentença, que acabam ferindo as garantias fundamentais dos acusados em questão.

Assim, o tema escolhido para o presente trabalho de conclusão de curso é: A influência da mídia no resultado do Tribunal do Júri.

Esta monografia será desenvolvida conforme a seguinte problemática: a exposição de determinados casos pela mídia é capaz de interferir no julgamento das pessoas que compõe o Conselho de Sentença de um Tribunal do Júri?

Nesse passo, buscando responder à problemática apresentada acima, duas são as hipóteses a fim de chegar a um denominador comum para a questão. A primeira, é a de que a exposição de determinados casos pela mídia, tida como o “4º poder” é capaz de interferir no julgamento das pessoas que compõe o Conselho de Sentença de um Tribunal do Júri. Por outro lado, a segunda hipótese é a de que a exposição de determinados casos pela mídia, tida como o “4º poder”, não é capaz de interferir no julgamento das pessoas que compõe o Conselho de Sentença de um tribunal do júri.

Portanto, uma hipótese para responder a problemática é que a mídia (engloba imprensa, jornais, redes sociais, rádios e afins) se vale do sensacionalismo e busca por engajamento para noticiar o conturbado contexto social da criminalidade brasileira, trazendo a

sensação de caos constante e enveredando um pré-julgamento e, por que não, uma pré condenação diante de um caso real.

Neste sentido, busca-se por meio deste trabalho acadêmico identificar também notícias demasiado exageradas e descabidas, que induzem a parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, assim como o condicionamento emocional deles, haja vista que as decisões em Tribunal são fundadas nas convicções pessoais e morais dos membros do Conselho.

Outra hipótese formulada é a de que a influência midiática atrapalha um dos princípios basilares do Tribunal do Júri: a presunção de inocência até o julgamento cediço. É de suma importância manter o contraditório e a ampla defesa para o acusado até a data do julgamento, visando maior lisura processual e manutenção do bem-estar público.

Uma última hipótese é a de que a influência midiática não interfere de maneira substancial no julgamento, haja vista que o réu se vê amparado judicialmente por diversas normativas e garantias fundamentais, atentando-se a dignidade da pessoa humana.

Então, o objetivo geral deste trabalho acadêmico está focado em investigar se a mídia e seus derivados, assim como a opinião pública, persuadem na formulação da convicção dos jurados do Tribunal do Júri.

Nesta perspectiva, os objetivos específicos consistem em: estudar o nível de influência da opinião pública no seio da população; detalhar as fases de formação do Tribunal do Júri; identificar se os jurados ficam expostos à opinião pública veiculada pela mídia; avaliar a blindagem dos jurados neste órgão e compreender a formação da convicção dos jurados.

Justifico a escolha de tal tema para minha pesquisa pois, é de grande relevância social e jurídica a discussão em torno da mídia, num primeiro momento, e da sua influência dentro do Direito, em especial dentro do Tribunal do Júri.

Nos anos em que estagiei no Tribunal de Justiça de Goiás, mais especificamente na Vara Criminal e JECRIM da Comarca da cidade de Itapuranga-GO, onde resido, pude acompanhar, *in loco*, vários júris e observar o quanto as repercussões anterior e posterior às sessões acabavam por interferir na interpretação das pessoas.

Portanto, a escolha do tema se dá pela necessidade do estudo da mídia quanto a sua participação no Tribunal do Júri e a necessidade pessoal da discussão do referido tema, a fim do aprofundamento no aspecto social e jurídico do problema em tela.

Para tanto, a metodologia empregada para pesquisa sobre a “Influência da mídia no resultado Tribunal do Júri: 4º Poder” tem como método o dedutivo, buscando analisar as

informações já existentes e outras diversas em que se vale do raciocínio lógico e da dedução para obter uma conclusão.

Deste modo, a partir das concepções gerais acerca do tema, chega-se à comprovação da hipótese, feita com base em entendimentos doutrinários (autoridades no tema como Fernando Capez, Comparato e Guilherme Nucci), jurisprudenciais, monográficos, assim como na legislação, artigos científicos sobre o tema, além de todo material que possa valorar a pesquisa.

Esta monografia será composta por três capítulos.

No primeiro capítulo trabalha-se o conceito do Tribunal do Júri e com base constitucional, penal e doutrinário, a fim de estudar a evolução histórica deste instituto no cenário jurídico brasileiro. Nesse sentido, será exposto neste capítulo a progressão histórica do Júri nas constituições brasileiras ao longo dos anos, em especial do século XX, e tratar dos princípios basilares que fundamentam a defesa do acusado, predispostos na CF/88.

No segundo capítulo será exposto um estudo sobre a mídia, especificamente os meios de produção de conteúdo e as formas de propagação em massa deles, assim como a influência no cenário jurídico do Tribunal do Júri. Além disso, com base doutrinária e legal, será confrontada a liberdade de imprensa com o princípio da presunção da inocência.

No terceiro capítulo é analisada a temática principal deste trabalho, reunindo estudos de casos reais com a análise a partir de base legal, relacionando o tema proposto na busca de uma resposta a problemática apresentada. Para tanto, serão utilizados casos de grande repercussão midiática em busca do desfecho para o tema, com posterior capítulo que apresentará as considerações finais da pesquisa.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O primeiro capítulo deste trabalho acadêmico trata de forma sucinta e objetiva o conceito de Tribunal do Júri, levando em consideração seu histórico e evolução com o passar do tempo, tal qual sua composição, princípios que dele derivam, seus quesitos, se valendo do método de compilação dos dados bibliográficos pesquisados observando as normativas inerentes ao tema, assim como reunindo a visão de autoridades no assunto.

Para tanto, é importante explorar o conceito de Júri, que no latim significa “aquele que faz juramento”, remetendo diretamente ao manifesto que fazem os integrantes dessa forma de julgamento, tendo compromisso com a verdade e probidade.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Toda e qualquer pesquisa depende de premissas básicas para o ponto de partida, de maneira a guiar até o objetivo final que está na sua proposta de resolver um problema. Desta forma, Lakatos (2003, p.225): “em um dado local, alguém ou um grupo, em algum lugar, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes ou mesmo complementares de certos aspectos da pesquisa pretendida”.

Portanto, a referência bibliográfica é:

A citação das principais conclusões a que outros autores chegaram permite salientar a contribuição da pesquisa realizada, demonstrar contradições ou reafirmar comportamentos e atitudes. Tanto a confirmação, em dada comunidade, de resultados obtidos em outra sociedade quanto a enumeração das discrepâncias são de grande importância (LAKATOS, 2003, p.225). O instituto do Tribunal do Júri teve origem na Grécia, sendo sua existência conhecida desde o Século IV a.C., formado por cidadãos representantes do povo e realizado em praça pública. Passando por Roma, durante seu período de República, atuou na forma de Juízes em comissão. No entanto, sua propagação pelo mundo ocidental, com as características em que é conhecido atualmente se deu a partir da Magna Carta, da Inglaterra, em 1215, com a

seguinte disposição: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Diante disso, dá-se início as referências teóricas que vão embasar, em acordo com a ABNT, o estudo a que se propõe apresentar sobre a temática: “A influência da mídia no resultado do Tribunal do Júri”.

Para introduzir o tema é de grande valia entender alguns conceitos legais, de maneira clara e objetiva, de forma a trazer ideias basilares do tema proposto e do porquê busca-se solucioná-lo dentro do método escolhido.

Desta forma, cumpre salientar que a CRFB de 1988 trata, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, da instituição do Tribunal do Júri, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É mais do que consenso em nossa sociedade que estes crimes, listados no CP do Brasil (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), sempre são envoltos de enorme comoção social e repercussão midiática em todo país, fato este que sensibiliza as pessoas, no mesmo passo que tem efeito contrário e imediato em desfavor do acusado pelo crime.

Por conseguinte, cabe expressar o quanto a sociedade e o direito caminham juntos e as transformações sociais impactam nas normas tanto quanto nas suas mudanças, de modo a considerar a célebre frase *ubi societas, ibi jus*, do jurista romano Ulpiano, que busca fundamentar um critério para a ciência jurídica e a sociabilidade das normas.

Inserido neste contexto, dentro do Direito subsistem diversos ramos para estudar e regulamentar sobre assuntos específicos de determinada natureza, de modo a se destacar na seguinte pesquisa do Direito Penal. Como dita Capez (2022), “a função atribuída ao direito

penal é tradicionalmente a de proteger os bens jurídicos vitais de uma sociedade devendo garantir também os direitos da pessoa humana frente ao poder punitivo do Estado”.

Com base nas normativas é certo afirmar que o Tribunal do Júri se trata de órgão especial do poder judiciário em primeira instância, que apresenta um colegiado e tem característica heterogênea, sendo composto pelo Juiz (presidente), e sete cidadãos comuns, sorteados entre vinte e cinco que devem estar presentes no dia do Júri, como versa o artigo 447 do Código de Processo Penal do Brasil: “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

Tendo em vista que o TJ é formado por jurados escolhidos entre o povo, contanto que tenham completado 18 anos de idade, tal instituto constitui a literal participação popular no julgamento, como prevê o artigo 439 do CPP: “O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”, deixando claro pelo legislador o caráter idôneo da moralidade do jurado que é buscada.

Ainda prescreve a codificação penal brasileira que o serviço do júri é obrigatório (art. 436). “A recusa injustificada ao serviço acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, de acordo com a condição do jurado”, reza o parágrafo 2º, de modo a comprovar o caráter obrigatório de tal convocação.

Diante de tantas prescrições normativas, observa-se as constantes mudanças tecnológicas que alteram a comunicação em massa, de modo a disseminar rapidamente as informações. Então, como não ter influência daquilo que chega a todo momento? O próximo tópico deste trabalho busca entender a história do Tribunal do Júri.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Portanto é de suma importância entender, de maneira objetiva, o contexto histórico que está inserido o TJ, de forma a considerá-lo desde sua concepção, um sistema de julgamento que conecta os juízes leigos e togados no cerne das lides de grande repercussão na sociedade.

Neste passo existem diferentes compreensões acerca da origem do júri, com doutrinadores indicando seu início na Grécia antiga, povo este marcado por sua influência

marcante dentro da política, filosofia e organização social em todo Ocidente. Não seria diferente em se tratando de organização normativa e de julgamentos.

O Doutrinador Guilherme Nucci (2015, pág.42), diz que:

O instituto do Tribunal do Júri teve origem na Grécia, sendo sua existência conhecida desde o Século IV a.C., formado por cidadãos representantes do povo e realizado em praça pública. Passando por Roma, durante seu período de República, atuou na forma de Juízes em comissão. No entanto, sua propagação pelo mundo ocidental, com as características em que é conhecido atualmente se deu a partir da Magna Carta, da Inglaterra, em 1215, com a seguinte disposição: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Portanto, nota-se uma noção introdutória, ainda que prematura, de um órgão julgador em forma de comissão e dentro das normativas do país, este que dará ainda do século IV, a.C. ao mesmo passo em que se nota as noções de julgamento e democracia bastante interligados pela natureza da organização social grega da época.

Contudo, os principais argumentos históricos que trazem a ideia de um tribunal do povo para julgar crimes graves vêm pautados pela publicidade desses atos, tal qual se assegura a defesa do acusado de acordo com a consciência do mesmo de que o ato praticado por ele foi de considerável contrariedade da população.

Desta forma, é notável na doutrina a forma Inglesa de tribunal popular pautado como modelo e forma originária do modelo de júris que conhecemos hoje, sendo este instituído pela MCI de 1215, momento em que as penas brutais e gravosas eram substituídas por uma normativa mais democrática, de tal forma a julgar as causas e o autor das transgressões com um consenso entre os populares.

Não obstante, a introdução do tribunal do júri no cenário jurídico do Brasil sofreu grande influência de sua colonização de Portugal e, portanto, do regime jurídico que era adotado no país europeu.

Transcreve Nucci o seguinte:

O júri foi instalado em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”. Em nosso País, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. (NUCCI, 2021, pág. 39, grifo próprio)

Foi nessa época o primeiro registro documentado, segundo a doutrina, em que se vê a competência dos cidadãos para expressar algum julgamento, de forma a entender que a corrente que se espalhava por toda Europa, predominante Inglaterra e Portugal, chegando por terras brasileiras por meio de Decreto do Império. É cediça a influência europeia na introdução deste órgão, de modo a inteirar o valor deste documento real no ordenamento brasileiro.

Nas Constituições conseguintes houve significativas mudanças em termos de desenvolver o órgão do tribunal do júri, de modo a se destacar a Carta Magna do Brasil do ano de 1946, como leciona Nassif (2001):

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

Nota-se um detalhamento significativo, assim como se evidencia o sigilo de votações, plenitude de defesa e o importantíssimo princípio da soberania dos vereditos, de modo a ser ímpar o número de jurados, de forma a introduzir normativas que perdurariam pelo decorrer das próximas décadas.

Deste modo, a CF do ano de 1967 manteve a redação anterior, dando total respaldo ao Tribunal do Júri na função de julgar os crimes dolosos contra a vida e do mesmo modo perdurou a posterior Carta Magna de 1969.

A Constituição de 1988, que ainda vige em nosso sistema jurídico, ratificou as características já listadas, mantendo a competência e visando a preservação dos direitos e garantias individuais do cidadão, listados em seu art.5º, de modo a afirmar o Estado Democrático de Direito e os status de “Constituição cidadã” que ela ostenta.

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI (PLENITUDE DE DEFESA, SIGILO DOS VOTOS E SOBERANIA DOS VEREDITOS)

Neste passo, o princípio da soberania dos vereditos, previsto na CF/88, XXXVIII, 'c', traduz que é soberana a decisão coletiva dos 7 jurados que compõe o Conselho de Sentença, levando em consideração suas visões, emoções e convicções pessoais, assim como as influências anteriores.

Versa Fernando Capez que:

A soberania dos vereditos define a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. É um princípio relativo, haja vista que no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo (pág.536).

Então, diz que é soberano o veredito do tribunal em decorrência do que o sistema processual penal do Brasil introduzido na CF versa, pois a revisão deste só se faz por quem lhe deu motivo, ou seja, o próprio tribunal do júri.

Para complementar a pesquisa de acordo com os princípios, será apresentado também a imparcialidade, no contexto do tribunal do júri. Notoriamente, este princípio está presente no processo penal, tal como no CC e CPC, uma vez que a função do magistrado é de ser justo, manter-se imparcial e julgar sem nenhum vício ou lado.

A imparcialidade se trata não apenas de uma característica própria da atividade jurisdicional; na realidade é o motivo da sua existência (REIS. 2014, pág. 87). Portanto, seu papel é vital na busca por decisões justas e embasadas, sendo este hábil para efetivação do devido processo legal e as garantias constitucionais.

Ainda há o princípio da publicidade, tão importante na decisão do júri, que tem previsão na CRFB/88, como segue:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Artigo 93, inciso IX, CF/88 p.80)

Há casos em que o sigilo deve ser observado, como por exemplo, em que se deva analisar o respeito a intimidade do interessado, desde que não se faça prejudicial ao interesse público, sendo compreensível o próximo princípio a ser citado.

Especificamente em se tratando de Tribunal do Júri, está prescrito o sigilo das votações, que é necessário para a imparcialidade e sensatez da decisão do julgamento. Nesta feita, Nucci (2015, p.386), leciona que:

O resguardo da votação permite maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente, nem tampouco do réu [...] ainda tornando-se desnecessária a divulgação da contagem [...] (grifo próprio).

Portanto, o que visa o princípio citado, assim como breve passagem de Nucci, é que o processo de sigilo na votação evidencia a busca do processo do TJ em diminuir qualquer suspeita ou interferência externa na votação, tal como a conversação entre os próprios membros do conselho de sentença.

A atual Carta Magna, de outubro de 1988, tida como a “Constituição Cidadã”, instaurou definitivamente o TJ em seu texto de cláusulas pétreas, reconhecendo direitos e garantias individuais.

Desta forma é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Artigo 5º, inciso XXXVIII, CF/88 p.7)

Então, quando se comete os referidos crimes dolosos contra a vida, a preservação de direitos do acusado é de suma importância, de maneira que qualquer outra previsão violaria o devido processo legal.

Anota ainda o nobre doutrinador Nucci (2021) quando trata do princípio da plenitude de defesa que “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial”. Para tanto, esta

passagem reza que para os acusados está prevista toda possibilidade de defesa, valendo-se dos artifícios da lei com a plenitude e garantia dos direitos pessoais.

2.4 OBSERVAÇÕES QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Inicialmente, cabe pontuar que o processo penal brasileiro se orienta pelos princípios, os quais são fontes da sapiência e garantem o processo democrático, além de se relacionarem com a instrumentalidade constitucional. Por meio dos princípios é garantido a interpretação e a aplicação dos direitos que foram postulados na norma.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1979), foi determinado por meio do art. 9 que: “todo o homem presume-se inocente enquanto não houver sido declarado culpado, por isso, se se considerar indispensável detê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.”

Tourinho Filho (2022, p. 412) conceitua o princípio da presunção da inocência como sendo: “um valor ético que advém de um ato de fé, sendo juntamente com outros princípios um dos elementos essenciais que constitui a democracia”. Por esse conceito, compreende-se que esse princípio pressupõe que a pessoa seja, antes de tudo, considerada inocente.

Esclarece o doutrinador de direito penal Nucci (2021, p.74): “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu”.

Analisando o conceito acima, percebe-se que o princípio da presunção da inocência impõe a obrigação da prova à acusação, com respaldo no fundamento de que todas as pessoas ao nascerem são consideradas inocentes, e, por isso, é necessário que em juízo se prove o contrário desse fundamento.

O princípio da presunção da inocência foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (1988) o qual determina o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição brasileira estendeu o entendimento sobre a presunção da inocência ao aplicar a regra do art. 5º, LVII até o trânsito em julgado, dessa forma qualquer indivíduo só será considerado culpado pelo ordenamento do Brasil após o processo ser transitado em julgado.

Segundo Karam (2023, p. 166): “o réu na ação penal condenatória há de ser tratado como inocente, até que se opere o trânsito em julgado de eventual pronunciado condenatório, sua situação jurídica, durante todo o curso do processo, sendo a de inocente”. Esse direito foi concebido pelo ordenamento jurídico sendo reconhecido a todos os cidadãos.

O princípio da presunção da inocência é comumente utilizado pelo processo penal; nesse viés, ele é bastante aplicado aos casos criminais. No entanto, pode-se observar que se o processo não tiver sido transitado em julgado a pessoa não poderá ser considerada culpada, isso porque a Constituição determinou esse direito por meio de seu quinto artigo.

Para os autores Badaró e Aury Lopes Jr (2019, p. 346): “A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito”. Ou seja, a inocência do réu só pode ser desconsiderada com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Portanto, é notória a importância da presunção de inocência a todo indivíduo, que só pode ser afastado com prova real, de modo a assegurar a melhor defesa deste cidadão, tendo de afastar qualquer forma de pré-julgamento antes do devido trâmite legal.

2.5 LIBERDADE DE IMPRENSA FACE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É interessante e imperioso, antes de iniciar a discussão sobre a abalroação de direitos, analisar a liberdade de imprensa como um direito constitucional. Da mesma forma como a presunção de inocência, a liberdade de imprensa também é um direito positivado pelo Estado Democrático de Direito.

Tanto a liberdade de imprensa quanto a presunção de inocência se referem a um princípio o qual é amplamente protegido pelo texto constitucional, já que foram escritos como uma garantia especial justamente para coibir qualquer tipo de arbitrariedade estatal.

Sobre a liberdade de imprensa, Dias e Peripolli (2019) explanam que ela corresponde a uma luta social antiga, datada em 1789 quando a França decidiu positivizar o direito do

homem em se expressar por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Posteriormente, com a DUDH em 1948 foi legitimado a liberdade de qualquer pessoa em se expressar e manifestar sua opinião publicamente sem que isso causasse repressão.

Ante o exposto, pode-se compreender que a liberdade de imprensa surgiu para garantir a todas as pessoas bem como aos veículos de comunicação o direito de se manifestarem sem qualquer tipo de impedimento por parte do Estado. A liberdade sobre a manifestação de pensamento passa a ser aceita no território brasileiro por influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Constituição Federal (1988) garantiu, por meio do art. 5º, inciso IV que: “é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”. Da mesma forma, por meio do art. 5º, inciso IX reconheceu a liberdade sobre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Não obstante, a Constituição em vigor também entendeu através do art. 220 que o pensamento, a criação, expressão e informação devem ser salvaguardados pela norma brasileira.

A despeito disso, Rodrigues Júnior (2021) leciona que a liberdade de imprensa não consiste na formação de opiniões, mas no direito de expressá-las publicamente sem qualquer tipo de cerceamento de pensamento, podendo expressar o ponto de vista para outras pessoas sem qualquer tipo de repressão. Para o autor, em resumo, a liberdade de imprensa se baseia no direito de informar e de ser informado.

Nesse sentido, Dias e Peripolli (2019, p. 54) aduzem que:

“É preciso assegurar ao homem que deseja ser bem-informado, o direito que tem de ser realmente bem-informado, sem que a verdade seja torcida, alterada, fraudada. Sendo assim, pela liberdade de imprensa, o indivíduo tem o direito de proferir informações assim como também tem de recebê-las conforme assegura a lei”.

Na verdade, dada a tendência geral da imprensa, o interesse estava em assegurar a liberdade de opinião, numa época em que eram raros os periódicos noticiosos. A liberdade de informação não chegava a preocupar ninguém, uma vez que a função principal da imprensa era a de defender opiniões, ficando em plano secundário o encargo do noticiário, até mesmo pela circunstância de sua escassez e da escassa credibilidade das informações prestadas, à vista da maneira como se exercia a profissão de jornalista. A expansão dos jornais inverteu as posições. O noticiário superou o comentário. Tanto mais quando começaram a aparecer outros

meios de comunicação, como o rádio ou a televisão, que mal cuidavam de opinar e eram muito mais perigosos na informação do que no comentário. (SOBRINHO, 2018, p. 86).

O que se observa com o estudo é que a liberdade de imprensa surge como resposta as incansáveis lutas e movimentos sociais que pediam que seus pensamentos fossem ouvidos sem qualquer tipo de repressão, castigo ou perseguição já que a população clamava por segurança em relação a sua manifestação de opiniões.

No entanto, com todo avanço e desenvolvimento social, os meios de comunicação perderam a característica de ser um mero informador de notícias e passaram a exercer a mídia com a finalidade lucrativa, destoando-se um pouco dos preceitos iniciais de sua criação. Desse modo, a mídia passa a manifestar além das informações, conteúdos capazes de influenciar outras pessoas.

Martins e Silveira (2020) doutrinam que o sentido da liberdade de expressão pela imprensa foi modificado no decorrer dos anos, tendo a mídia adotado uma postura lucrativa a partir da propagação de informações. Assim, vê-se, a manipulação de informações, através do sensacionalismo dos jornais e da internet voltados a formação popular sobre determinado acontecimento.

O intuito da prática midiática seria do proveito econômico e a visibilidade e o largo grau de alcance das informações difundidas com respaldo da liberdade de imprensa. Percebe-se que além do espargimento da informação, a pretensão nos tempos atuais é, sobretudo, de conquistar maior nível de audiência e em consequência dessa visibilidade haverá também resultados econômicos.

Discorrendo sobre o assunto, o doutrinador Lopes Júnior preconiza que a presunção da inocência reivindica a proteção sobre os assuntos falados pela mídia de forma irresponsável, veja:

“A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno de fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção da inocência.” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 778).

No entanto, a exigência midiática em propalar informações às vezes provocam precipitadamente opiniões divergentes dos fatos, implicando na reprovação social além de outros problemas que podem causar aos indivíduos envolvidos nos fatos. A informação mal manuseada pode provocar uma nódoa irreparável sobre uma pessoa, já que a mídia exerce forte influência sobre toda a população.

É sustentada pelo autor a ideia de que o princípio da presunção da inocência não é observado pelos veículos transmissores de informações, os quais não se policiam para averiguar as notícias antes de soltá-las como se não tivessem nenhuma consequência. O acesso ao julgamento e aos processos contribuem para a disseminação muitas vezes errônea dos fatos, formando na população uma opinião não condizente com a verdade.

Sobre o conflito dos direitos, quais sejam, a liberdade da imprensa e o princípio da presunção da inocência, Vieira (2023) destaca que a colisão dos referidos direitos fundamentais é comum e não só conflitam entre si, como também conflitam com outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

O problema, segundo Sobrinho (2018), é que a mídia utiliza de sua ferramenta informacional para noticiar ocorrências criminais e isso vem rapidamente a solidificar um juízo de valor na sociedade. Essa situação sugere que as pessoas já condenem alguém apenas pelas informações que são expostas pela mídia, sem conhecer do processo, atribuindo a condenação instantânea ao acusado.

Ante o exposto, há a colisão entre dois direitos que foram consagrados pelas normas para dar segurança a sociedade e a pessoa do investigado. No entanto, a falta de limites em exercer o direito de imprensa tem colocado em risco o direito quanto à presunção da inocência, fazendo com que a sociedade realize um julgamento sem preceitos, ferindo a ordem e causando prejuízos a pessoa do acusado.

Desta forma é cediço que os meios utilizados pela mídia, de um modo geral, são distorcidos e tendenciosos, de modo a forjar uma pré análise muito enviesada do que deve ser o julgamento real, dentro dos moldes do processo penal, estimulando assim um julgamento menos crítico, rigoroso e eficaz.

Desta feita, no capítulo que segue serão abordados os distintos meios de comunicação utilizados pela mídia, assim como a relação das pessoas com a tecnologia e todo aparato da modernização das relações que tem relação com a forma com que as notícias são divulgadas para as mais diversas pessoas.

3 MÍDIA – 4º PODER

O segundo capítulo deste trabalho acadêmico trata de forma sucinta e objetiva o conceito de mídia, levando em consideração seu histórico e evolução, pesquisas e apontamentos de hoje sobre a relação das pessoas com a tecnologia, tal qual sua composição.

Portanto, é necessário explorar o conceito da mídia no Brasil, redes sociais e a visão de estudiosos, a fim de entender a influência sociológica e intelectual dos meios de informação no estabelecimento de um julgamento acerca dos casos relacionados ao direito penal, em especial aos crimes passíveis do Tribunal do Júri.

Ainda serão abordados princípios constitucionais relativos ao Júri, se valendo do método de compilação dos dados bibliográficos pesquisados, observando as normativas inerentes ao tema, assim como reunindo a visão de autoridades no assunto.

3.1 A AMPLITUDE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DO ALCANCE DA MÍDIA

No contexto da mídia no Brasil, torna-se essencial compreender a evolução histórica e o papel desempenhado por esse meio de comunicação ao longo do tempo. Jean (1998) ressalta a importância da escrita na preservação do passado, destacando que, historicamente, o domínio da habilidade de escrever conferia poder, como segue: “Sempre que os homens sentiram a necessidade de conservar os instantes que a história comporta, a escrita se fez lei. Em todos os tempos, o homem que soube escrever foi rei.” (JEAN, 1998, contracapa).

Portanto, a passagem acima preconiza o quão fundamental é a força da escrita, perdurando como “lei” aquilo que está grafado.

A definição do termo "mídia" ao longo dos tempos, conforme abordado por Martins (2014), revela sua natureza genérica na área de comunicação. As mídias são consideradas canais ou ferramentas para armazenar e transmitir informações, sinônimo dos meios de comunicação de massa. Essa definição vai além do senso comum que muitas vezes associa a mídia apenas ao jornalismo, evidenciando seu papel como mediadora em diversos interesses.

Observa-se a presença massiva da mídia na sociedade brasileira, refletida na confiabilidade atribuída aos diferentes meios de comunicação. O gráfico apresentado revela percentagens de confiança em plataformas como televisão, rádio, jornal impresso, revista, sites, redes sociais e blogs (Martins, 2014).

Ao buscar a origem da palavra "mídia," observamos pesquisas norte-americanas sobre *mass media*, datadas dos anos 1920 a 1940, relacionadas a estudos sobre voto, comportamento eleitoral, propaganda e opinião pública (Martins, 2014). Embora a imprensa seja reconhecida como o *mass media* mais antigo, ao longo dos anos houve mudanças no modo de produção midiática e no acesso do público.

Figueiredo Teixeira (2011) destaca a indispensabilidade da imprensa na convivência social, abrangendo diversas atividades e exercendo influência no comportamento da sociedade. No entanto, Schifino (2011) alerta para a limitação da mídia ao comunicar sob uma perspectiva específica, o que pode restringir a diversidade de opiniões.

A influência exacerbada da mídia no cotidiano é evidenciada por Marshall McLuhan (apud Martins, 2014) que destaca como ela filtra e molda as realidades cotidianas fornecendo critérios e referências para a condução da vida diária, como segue:

É no mundo mundano que a mídia opera de maneira mais significativa. Ela filtra e molda realidades cotidianas, por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum (MARSHALL MCLUHAN e MARTINS, 2014, p.49).

É principalmente por meio das redes sociais que hoje, de maneira rápida e intuitiva, as notícias são propagadas em fração de segundos, fazendo com cheguem às pessoas de maneira comprometida e com poucos "filtros".

A exposição exagerada da mídia sobre crimes, conforme argumenta Lopes Filho (2008), monopoliza a esfera criminal nos meios de comunicação, exercendo uma massificação evidente. O sensacionalismo midiático, como destacado por Gomes de Mello (2010, p.119), faz da emoção o foco principal da matéria, muitas vezes desconsiderando o conteúdo real da notícia.

Luiz Flávio Gomes (2011) enfatiza a rentabilidade da dramatização da dor humana para a mídia, gerando solidariedade popular. A exposição excessiva dos nomes dos suspeitos, como observa interfere na vida pessoal destes, comprometendo o princípio da presunção de inocência e a própria liberdade do cidadão, tão defendida na Carta Magna de 1988.

Diante dessa realidade, a influência da mídia na opinião pública brasileira, especialmente em casos de crimes, torna-se um desafio complexo. O clamor por justiça muitas vezes se sobrepõe à presunção de inocência, destacando a necessidade de uma abordagem equilibrada e crítica em relação às informações veiculadas pela mídia no país.

3.2 A MÍDIA NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA

Atualmente a mídia se faz cada vez mais presente em nosso cotidiano, fazendo com que as pessoas se vejam inteiramente conectadas por meio das redes sociais em grande parte dos seus dias.

Em matéria recente, produzida pelo site G1.com, foi dito que os brasileiros são os que passam mais tempo por dia no celular: “os usuários no Brasil passaram, em média, 5,4 horas por dia no celular em 2021 e lideraram esse ranking pelo segundo ano, agora empatados com usuários na Indonésia”.

De acordo com tal levantamento, realizado pela renomada plataforma “AppAnnie”, a quantidade de horas diárias, em média, que brasileiros têm gastado no celular só tem crescido nos últimos anos. Até 2019, o número era de 4 horas diárias, número este que saltou para 5,4 horas em 2021, e a tendência é apenas de crescimento desta estatística.

Fatos como estes revelam a completa dependência da tecnologia por parte dos brasileiros que hoje ditam a forma com que as notícias chegam até os cidadãos, sejam estas distorcidas ou não. O engajamento que baseia os algoritmos responsáveis pela distribuição de conteúdo nas redes é determinante na forma com que as notícias são veiculadas, não levando em consideração a veracidade dos fatos e a proteção a presunção da inocência.

Entre os aplicativos mais utilizados, estão o WhatsApp, destinado ao envio de mensagens rápidas, privadas ou em grupo, o TikTok, este que traz vídeos curtos e diretos, de fácil “viralização” e rápida propagação, e o Instagram, veículo bastante utilizado por jornais, revistas, sites para propagação sensacionalista de notícias, principalmente quando estas estão veiculadas ao poder Judiciário e mais especificamente, aos crimes previstos no Código Penal do Brasil.

Quando se fala em comunicação massiva, existe um elo entre emissor e vários receptores espalhados através de um campo, sendo este geográfico e social, sem qualquer conexão entre si (SANTAELLA, 1995. Grifo próprio). Esta informação revela inúmeras formas de interpretações distintas sobre uma mesma informação, de modo a distorcer o que realmente condiz com a realidade.

Desta forma, além dos aplicativos telefônicos citados acima, o veículo de propagação de notícias ainda hoje mais relevante é a televisão, que tem enorme influência social e de interpretação para as pessoas. Entretanto, o poder da internet advindo pós-revolução tecnológica do início dos anos 2000 é inegável.

Hoje, diversas formas de anúncios são propagadas pela internet (sites, portais, Youtube, Google), além das já citadas redes sociais, também exercendo forte ascendência nas pessoas: rádios, revistas, painéis de LED, anúncios em redes, pôsteres, jornais, entre outros. A necessidade de se comunicar evolui com o tempo e as formas de propagar essas informações segue o mesmo curso, à medida que a tecnologia acompanha o progresso das reações humanas e seus desdobramentos.

A presença e influência da mídia na sociedade brasileira contemporânea são inegáveis, abrangendo diversos aspectos que vão desde o comportamento das pessoas até a condução de eventos judiciais, como nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. A mídia, por meio de seus diversos canais, exerce uma função de destaque na vida social, moldando opiniões, ditando tendências e influenciando o próprio sistema judiciário.

Ao longo da história, a imprensa e a liberdade de expressão foram reprimidas em diferentes momentos, sendo alvo de tentativas de amordaçamento por déspotas e totalitaristas. Contudo, a luta pela liberdade de imprensa foi uma conquista da modernidade consagrada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com valor jurídico de norma constitucional.

O avanço tecnológico, especialmente após o processo de globalização, popularizou a televisão e a internet, transformando a informação em algo instantâneo e revolucionando o mercado midiático. A mídia, por meio desses canais, alcançou proporções nunca vistas, assumindo um papel central em vários aspectos da vida em sociedade, desde a disseminação de informações até o entretenimento.

Contudo, essa ascensão midiática trouxe consigo desafios significativos. O domínio exercido por grandes conglomerados empresariais, em busca de lucros e altos índices de audiência, levanta questões sobre a postura da imprensa em relação à responsabilidade social e ética profissional. Como alerta Vieira, a liberdade de expressão nos meios de comunicação em massa tem se transformado em arbítrio de expressão, fragmentando a realidade autêntica e, por vezes, ridicularizando valores éticos e a dignidade dos indivíduos, como vê-se adiante:

A liberdade de expressão pelos meios de comunicação em massa vem se transformando em arbítrio de expressão, que nada mais é do que a negação dessa liberdade. A informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, valores éticos e a dignidade dos indivíduos (VIEIRA, 2003, p. 44-45).

A passagem de Vieira evidencia um tema sumariamente importante na sociedade brasileira hoje: o limite da liberdade de expressão. Tal temática foi muito relevante nas

últimas eleições presidenciais para o quadriênio 2023-2026, discutindo-se em diversas esferas até onde o direito de expressar, propagar notícias e tecer opiniões interfere nos direitos e liberdades dos outros cidadãos.

3.3 LIBERDADE DE IMPRESA E O DIREITO BRASILEIRO

A liberdade de opinião e expressão é assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que diz: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Consequente é assegurado internacionalmente esses direitos. Entretanto não se pode confundir liberdade de opinião ou expressão com interferência direta no que são as verdades dos fatos.

Este contexto acima abordado é bastante parecido com a temática desta pesquisa acadêmica, deixando nos profissionais do Direito e pessoas no geral a incerteza que a mídia (e a liberdade de expressão dela), exerce persuasão nas opiniões alheias a respeito de casos veiculados ao Tribunal do Júri.

Retomando uma contextualização histórica, é impossível não citar Charles-Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu, um renomado político, filósofo e escritor francês, do século XVII. O pensador ficou famoso pela sua teoria da separação dos poderes, atualmente consagrada em diversas constituições pelo mundo, inclusive a Constituição do Brasil de 1988.

Para Montesquieu, o Estado é subdividido em três poderes: o Poder Legislativo; o Poder Executivo das coisas, que se traduz no poder Executivo propriamente dito; e o Poder Executivo dependente do direito civil, que é o poder de julgar. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter suas atribuições divididas, para que cada poder limite e impeça o abuso uns dos outros.

O pensador francês leciona, em sua célebre obra “O Espírito das Leis” que:

“Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.”

A visão estabelecida por Montesquieu sobre a separação de poderes é reproduzida ainda hoje em parte da Europa, América Central e do Sul, onde criou o sistema de freios e contrapesos (termo que vem do inglês “*check and balance*”) entre os órgãos constitucionais democraticamente eleitos por um povo soberano, sistema esse também vigente no Brasil.

A mídia é comumente apontada como o "quarto poder," referindo-se justamente à teoria dos três poderes de Montesquieu. Observa-se que ela possui o poder de alterar a própria realidade, manipular e produzir sua versão dos fatos, exercendo notável influência nos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

O papel da mídia na formação da opinião pública, especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida, torna-se ainda mais evidente. Os crimes contra a vida, que estão fundamentados a partir do artigo 121 e 128 do Código Penal, são aqueles que geram enorme repercussão e comoção.

Para tanto, os meios de mídia fazem um espetáculo completo do processo penal, antes mesmo da sentença provinda do Poder Judiciário. A mídia tem acesso a várias informações e decide o que é feito com elas, a maneira como é veiculada e qual o público-alvo.

A imprensa intensifica a atenção sobre esses casos, manifestando juízos de valor que influenciam diretamente os leitores e, conseqüentemente, os jurados que compõem o Conselho de Sentença. A divulgação exagerada, por vezes sensacionalista, interfere na livre convicção dos jurados, que muitas vezes são leigos, sem conhecimento técnico da linguagem jurídica (LOPES FILHO, 2008, p. 81).

A busca pela audiência, por meio de práticas sensacionalistas e exposições excessivas dos envolvidos, contribui para a dramatização da dor humana e cria um discurso único na sociedade, clamando por mais leis, prisões e castigos para aqueles que são percebidos como culpados pelos meios de comunicação, sem mesmo resguardar a ampla defesa e o contraditório dos mesmos, expondo-os a um pré-julgamento anterior ao Júri de fato.

Em suma, a mídia no Brasil desempenha um papel complexo, exercendo influência significativa em diversos setores da sociedade, inclusive no sistema judiciário, e levanta desafios importantes em relação à ética, responsabilidade social e formação da opinião pública, especialmente nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Para tanto, o próximo capítulo dessa pesquisa se baseará em um estudo profundo sobre mídia na relação com o processo penal, de modo a assegurar um estudo prático com

casos reais de grande repercussão no Brasil, a fim de demonstrar o quanto a comunicação midiática no contexto brasileiro é persuasiva e influente.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O PROCESSO PENAL

O último capítulo dessa monografia cumpre o papel de apresentar como o comportamento da mídia pode influenciar no processo penal, trazendo a exposição de exemplos práticos de casos que aconteceram na sociedade brasileira e foram noticiados e atingiram as partes em seus respectivos julgamentos.

Para tanto, cumpre dizer que, o primeiro tópico do capítulo se dá com uma exposição da relação de mídia e o sistema penal do Brasil, com abordagens doutrinárias e legais. A seguir, cumpre ressaltar a busca por encontrar um resultado para a pesquisa evidenciando casos práticos e reais de grande repercussão.

4.1 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Pelas disposições de Ferrajolli (2002) a relação entre a mídia e o sistema penal brasileiro é marcada por uma dicotomia entre o paradigma do direito penal mínimo, baseado em normas justas e racionais e o direito penal máximo, caracterizado por excessiva rigidez e proibição, resultando em um sistema irracional.

O autor prossegue afirmando que esta dicotomia se reflete na preocupante reprodução intensa dessas correntes pela mídia, que diverge do modelo vigente do sistema jurídico, podendo contribuir para a desconstrução da justiça, orientando-se pela opinião pública e alastrando conceitos que se distanciam do proposto pelos fundamentos legais.

A influência da mídia na esfera penal não se limita à disseminação de conceitos, mas se estende à formulação de leis, muitas vezes como resposta imediata a casos criminais específicos de grande repercussão. Um exemplo notável é a criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), em 1990, motivada pelo sequestro do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina, influenciando diretamente o governo mediante a campanha midiática e clamor social (autor não especificado, ano não especificado).

Outras leis, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12) e a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), também refletem a pressão da mídia e uma resposta legislativa ágil diante de casos específicos de destaque na opinião pública. Importante mencionar que a finalidade da criação dessas leis são justamente para contribuir com a sociedade no sentido de impedir que os meios de comunicação, como é o caso da internet, possam aproveitar da facilidade da exposição para prejudicar a pessoa.

No âmbito do Tribunal do Júri, Nucci (2015) indica que a formação por juízes leigos se torna um ponto crítico. A influência da mídia na divulgação de julgamentos, especialmente em casos de grande repercussão, compromete a isenção dos jurados, levando-os a apreciar as provas com base nas informações preconcebidas pela mídia e opinião pública, dificultando a oferta de um julgamento justo e imparcial.

A mídia também desempenha um papel significativo na retratação de crimes hediondos, transformando-os em espetáculos e alimentando o interesse do público, muitas vezes fazendo com que as pessoas se tornem verdadeiros "investigadores" e formem julgamentos pessoais.

A mídia tem como função mostrar à sociedade informações importantes. Reconquistada depois da Ditadura Militar a Liberdade de Imprensa tem garantia constitucional no Art. 5º, inciso IX da Constituição Federal (1988): todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Essa liberdade deve ser entendida como um direito que a mídia tem de propagar informações a um número indeterminado de indivíduos, apesar da mídia acabar passando dos limites, assim como disserta Carnelutti:

A publicidade do processo penal, segundo Carnelutti (2009, p. 20), a qual corresponde não somente a ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, senão também, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais a um limite inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar.

Ainda de acordo com Carnelutti (2009) destaca como a crônica judiciária e a literatura policial, quando exploradas pela mídia, se tornam fonte de entretenimento e até mesmo um "esporte" para o público. Interessante é pensar que um processo judicial vira palco para telespectadores, os quais posicionam-se de plantão para acompanhar todo trâmite do judiciário.

No entanto, essa influência da mídia no processo penal não está isenta de críticas. Carnelutti (2009) aponta que a liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, muitas

vezes ultrapassa limites, transformando a publicidade do processo penal em motivo de desordem, prejudicando a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

Dessa forma, a influência da mídia no processo penal brasileiro é complexa e multifacetada, impactando desde a formulação de leis até a formação de opiniões nos julgamentos, destacando a necessidade de equilíbrio entre liberdade de expressão e garantias fundamentais do processo penal.

4.2 OS EFEITOS DA ABORDAGEM DA MÍDIA EM CASOS CRIMINAIS X A DECISÃO DOS JURADOS QUE COMPÕE O TRIBUNAL DO JÚRI

A abordagem da mídia nos casos criminais é sempre muito enérgica, já que os diversos meios de comunicação atravessam uma competição acirrada para alcançarem o maior número de telespectadores possível. Diante de um julgamento do tribunal do júri, a mídia se posiciona com ganância e efemeridade para conseguir dar a notícia em primeira mão, ultrapassando todos os limites, inclusive, o da ética e moralidade para conseguir certa informação.

Corroborando com o assunto, Andrade (2017, p. 66-67) deduz que: “juntando os elementos “concorrência”, “pressa” e “sensacionalismo”, então dificilmente a divulgação da notícia alcançará o necessário equilíbrio de reflexão e pesquisa”. Isto é, o problema da mídia é a precipitação em informar os telespectadores e conquistar o engajamento da visibilidade na sociedade.

Na visão do autor acima a mídia age precipuamente para atingir os objetivos da empresa, conseguir maior notoriedade no espaço e, por isso, procura por assuntos que possam render lucros financeiros para apresentar à sociedade, pouco se importando com as consequências que podem gerar a outras pessoas, pois se sentem asseguradas pelo direito à liberdade de imprensa.

Confirmando o exposto Budó (2016), indignado, manifesta-se dizendo que a mídia expõe seu conteúdo com exagero e sensacionalismo, esquecendo-se de qualquer premissa ética da profissão para conseguir vender seu conteúdo. Um exemplo disso é quando o jornalista ao colher as informações passa a narrar os fatos como se fosse uma autoridade policial, sendo que não possui nenhum conhecimento jurídico para opinar sobre vítimas e suspeitos.

Face a isso, a mídia se esquece dos direitos e garantias constitucionais da pessoa do acusado em nome de uma informação rápida e provisória. Nitidamente, a maior parte dos casos refere-se a afronta ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, assim como da presunção da inocência, os quais são violadas pela mídia em face do direito à liberdade de imprensa.

Nesse sentido, Câmara (2022, p. 58) menciona que: “ao relatar os desenvolvimentos no sistema de justiça criminal, o funcionamento deste mecanismo de disseminação de informações entra em conflito com os direitos individuais explicitamente protegidos pela CF”. Ou seja, a mídia acaba por transgredir um direito fundamental da pessoa em nome da informação.

A inobservância das garantias constitucionais vulgarizados pela mídia é sinônimo, em um diagnóstico precoce, que o ponto de vista das pessoas importa mais que o próprio processo penal. A acessibilidade as informações tornaram um assunto controverso já que os conhecimentos obtidos pela mídia se transformaram em ferramentas prejudiciais a pessoa do acusado.

Essa conjectura viola os direitos fundamentais dos réus conforme determinado pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal em vigor. Na verdade, nos processos penais e julgamento do tribunal do júri, existe um certo preconceito, como sustenta Leite (2021). Segundo a autora, as ideias são preconcebidas quando envolve um fato criminoso, e, por isso, é mais fácil manipular as informações a favor da vítima em relação ao acusado, sendo assim a maneira da mídia trabalhar.

Outrossim, Leite (2021) diz que essa preconcepção das pessoas que tomam conhecimento do assunto através da mídia, pode produzir efeitos negativos para o julgamento no tribunal do júri, já que as pessoas passam a ser manipuladas indiretamente pelas informações que souberam através dos canais de comunicação. Dessa forma, o júri poderá decidir baseado em emoções e preconceitos estabelecidos pela mídia, perdendo completamente a imparcialidade na apreciação do caso.

Para o doutrinador Andrade (2017, p. 66-67) tratando-se especialmente de crimes: “os diversos órgãos da mídia separam de maneira maniqueísta e simplista os personagens de suas tramas entre bons e maus, criam estereótipos da categoria “bandida” dos personagens frequentemente associados às classes populares da sociedade etc”.

Sendo assim, um réu pode ser considerado culpado antes mesmo do próprio julgamento, da mesma forma como também pode ser condenado sem mesmo ser a pessoa

responsável pelo crime, tudo isso motivado pela decisão precipitada da mídia que exerce manipulação sobre o corpo de jurados.

O doutrinador Budó lembra do poder e força que a mídia tem para construir opiniões, veja:

Além disso, a mídia também contribui para reforçar os sentimentos de medo e insegurança que desvalorizam o sistema de justiça criminal. Isto acontece através da disseminação de discursos que incentivam a punição sem destacar as deficiências do sistema de justiça criminal (BUDÓ, 2016, p. 59).

O que se nota da exposição acima, é que a mídia ao mesmo passo que prejudica o réu, também pode provocar descredibilização na justiça criminal, por meio da divulgação de dados sobre o sistema punitivo, realçando as deformidades da justiça, principalmente quando envolve a prisão.

As informações transmitidas pela mídia possuem um peso e um valor extremamente grandes perante o tribunal do júri. A transmissão em massa tem uma capacidade de alcance tremenda, capaz de propagar a notícia para um grande número de pessoas. Dependendo das informações elas podem realmente causar prejuízo a vida das pessoas, principalmente, para aquelas que aguardam julgamento.

Para tanto, a fim de demonstrar de maneira prática e palpável do que foi exposto de maneira técnica até aqui, seguem análises de casos reais e de grande repercussão midiática a fim de fazer um estudo detalhado. Desta forma, objetiva-se entender o quanto a mídia pode influenciar na visão social em casos como estes.

4.3 CASO GOLEIRO BRUNO

Já se sabe que a imprensa representa uma forma eficiente de comunicação, principalmente através da mídia. Divulgar assuntos que provocam a concentração da sociedade e que consigam dados com propriedade é um desafio consecutivo para todos os canais de transmissão de informações, no entanto, é preciso ter o bom senso sobre a periculosidade que notícias errôneas podem provocar na vida de pessoas.

Na verdade, como explica Villalva (2017), com o desenvolvimento tecnológico da internet, especialmente nos últimos anos, o tribunal do júri tornou-se um verdadeiro palco onde há a espetacularização das notícias sobre crimes para o público. Assim, os profissionais

da mídia e dos canais televisivos de jornais realizam uma abordagem sem qualquer domínio na área do direito, provocando danos no julgamento daquele que aguarda na justiça.

Diante desses fatos, cabe ao profissional do jornalismo buscar a verdade acima de qualquer coisa, para que ele tenha condições de expor com certeza uma história sem causar qualquer prejuízo na vida das pessoas envolvidas, considerando que uma notícia pode ser compreendida por mais de uma ótica, por isso, demanda uma maior atenção quanto a produção e propagação de informação.

Conforme narra Andrade (2017), o caso do julgamento do goleiro Bruno é um exemplo nítido da influência da mídia no tribunal do júri. A espetacularização promovida em torno do processo criminal que conduziu a averiguação do possível homicídio de Eliza Samudio foi orquestrada pela mídia, de forma que prejudicou a defesa do acusado. Isso ocorreu porque antes mesmo do tribunal do júri todo conselho de sentença já havia tomado conhecimento através da mídia dos fatos ensejadores do crime.

A exposição antecipada dos argumentos, fatos e provas nesse caso pela mídia prejudicou a sessão do tribunal do júri, ou melhor, causou danos a todo processo penal que foi comprometido já que o corpo de sentença não poderia mais ser imparcial no caso diante das informações levantadas e noticiadas pela mídia.

Na verdade, o que se percebe ao resgatar essa história criminal que ocorreu no Brasil, é que a apreciação do crime foi tratada estritamente pela mídia, já que havia de plantão uma imprensa supostamente revestida de função investigativa que acompanha diuturnamente os passos da apuração criminal e repassava sem nenhuma base ou fundamento as informações para a sociedade através da televisão.

Nesse caso, em específico, Dobjenski (2018) informa que foi se construindo a figura do acusado antes mesmo da acusação na pessoa do promotor de justiça apresentar os fatos que se julgaria em plenário. Logo, os meios de comunicação, através de suas investigações tratam de designar o papel de cada pessoa, instituindo à vítima um perfil, e ao acusado, outro.

Segundo Andrade (2017) à época dos fatos, Bruno Fernandes das Dores Souza, conhecido por ser goleiro do time Flamengo foi submetido a investigação e ao tribunal do júri pela morte da mãe de seu filho, Eliza Samudio, cujo processo de reconhecimento de paternidade ainda não havia se consolidado pela resistência do jogador em registrar a criança.

Vejamos um exemplo prático de como a mídia influenciou o julgamento do caso do goleiro Bruno:

No caso do ex-goleiro Bruno o “Fantástico” conseguiu ouvir o seu primo Jorge Luiz (menor na época dos fatos), colocando no ar “seu depoimento”. O que a Justiça não vem conseguindo fazer, a Globo fez. E o povo todo, inclusive quem vai servir de jurado do caso, viu e ouviu a nova versão dessa importante testemunha, que foi a primeira a revelar que Eliza Samudio foi levada a um local afastado para ser assassinada. Ou seja: a primeira testemunha (do julgamento de Bruno) já foi ouvida! Quem vai participar como jurado do caso já começou a formar o seu convencimento. E tudo isso sem a interferência do advogado e do promotor do caso. É dessa forma que a mídia exerce sua expressiva força. É dessa forma que ela é hoje sumamente relevante para a busca da verdade ou para a tentativa de manobra dos resultados dos processos (tal como ocorreu, em vários momentos, no mensalão). (GOMES, 2016, *online*).

Gomes relata acima a história que envolve o ex-goleiro do Flamengo e a forma na qual o programa Fantástico tomou conhecimento de alguns depoimentos dos envolvidos o que contrariou o processo penal. Nesse depoimento, a pessoa confessa que Eliza havia sido levada para outro local e onde foi morta.

Com a midiaticização desse caso, a sociedade tomou conhecimento do envolvimento de Bruno com Eliza, assim como também foi revelado a vida particular de todos os envolvidos nesse assunto. O conflito de direitos surge justamente com toda exposição que a mídia fez, no passo em que a presunção da inocência de Bruno foi comprometida pelas informações que os jornais adiantavam para a população e para o corpo de jurados.

No entanto, a mídia não é um julgamento do júri. Sua função é relatar os fatos e o processo, mas não julgar, apesar do que parece óbvio para todos. Seria útil para o jornalismo ouvir declarações de pessoas próximas ao acusado, tais como pais, irmãos etc. Isto poderia lançar luz sobre o caso e os fatos. Isto poderia lançar luz socialmente útil sobre distorções perversas da consciência, sobre o que é conhecido em português do século XVI como mazela (SODRÉ, 2021, 583).

Debord (2020) elucida que antes mesmo do ex-goleiro ir a julgamento, as pessoas já estavam convictas de sua autoria sobre a morte de Samudio. Isso ocorreu porque os passos processuais foram divulgados pelos jornais. Especificamente nesse caso, como consequência, houve a tentativa de fraude processual, inclusive, se falou em desaparecimento de testemunhas que poderiam ter sido executadas durante o julgamento do caso.

O julgamento teve início em 04/03/2013 no Fórum de Contagem, sendo Bruno condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão pelo homicídio qualificado de Eliza Samudio. O caso foi amplamente divulgado pela mídia, nos mais diversos jornais nacionais, sendo reportado, inclusive pela Rede Globo através do programa Fantástico que apresentou com exclusividade alguns passos da investigação criminal.

Nitidamente esse é um exemplo concreto que ocorreu no Brasil evidenciando que o júri já foi para o julgamento com o veredito pronto, não conseguindo, sequer, analisar as provas que foram apresentadas durante o tribunal do júri, pois, as informações absorvidas em decorrência da mídia já foram suficientes para garantir a condenação do acusado.

4.4 CASO ELOÁ

Não se sabe ao certo se trata de jornalismo ou entretenimento. A verdade, é que a mídia exerce o seu papel de difusão de informação sem nenhuma responsabilidade com os envolvidos, tampouco, se importa com a seriedade de um trâmite legal para apurar os fatos e se chegar a um culpado em se tratando de um crime.

Eluf (2017) preconiza que não há dúvidas que o caso Eloá representa a maior aberração histórica da mídia. O meio televisivo transformou dor, angústia e sofrimento em um verdadeiro espetáculo e tratou a ocorrência policial como se fosse uma série televisionada, com direito ao acompanhamento integral dos fatos.

O sequestro de Eloá Cristina Pimentel de 15 anos pelo próprio namorado, Lindemberg Alves, foi televisionado em tempo real a todos os expectadores brasileiros. A notícia do sequestro e negociações com a polícia logo chegou ao conhecimento da mídia, a qual fez questão de televisionar ao vivo todos os passos da ação policial para tentar resgatar a vítima do cativo.

A cobertura do caso foi completa e graças a mídia a população pode seguir o desenrolar do caso e aguardar pela liberação da refém, o que não veio acontecer. A imprensa ficou de plantão na porta da casa de Eloá, local onde ela era mantida em cárcere por seu namorado. Todos os detalhes da negociação foram transmitidos pela televisão, o assunto chegou a ser o mais visto dentro daquele período.

Segundo Oliveira (2019) Lindemberg chegou a disparar contra os repórteres que acompanhavam de perto o caso. O autor da atividade criminosa se beneficiou da transmissão ao vivo para tomar conhecimento dos próximos passos da polícia, e, com isso, obtinha vantagem sobre o sequestro. Assim, a estratégia da polícia era revelada pela mídia e chegava ao mesmo tempo para o delinquente.

O mais absurdo de tudo para Oliveira (2019) foi que uma emissora televisiva que apresentava o programa “A tarde é sua”, conseguiu falar com o criminoso, o qual concedeu uma entrevista ao vivo enquanto o cárcere sucedia. Não só a mídia, mas a polícia também

falhou miseravelmente ao permitir que todo aquele espetáculo se formasse em uma cena de crime. Fato é que a polícia permitiu que uma das prisioneiras retornasse ao cativo na tentativa de libertar a outra refém.

Dines expôs através do programa observatório da imprensa que foi ao ar pela rede TV Brasil o seguinte:

A imprensa deve ter acesso a qualquer evento público, essa é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas há uma contrapartida com a sociedade que a imprensa geralmente esquece de atender. A cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento, sobretudo quando se trata de uma cobertura ao vivo em tempo real de um acontecimento onde a vida de inocentes está sob ameaça. (DINES, 2012, online).

Segundo o apresentador que acompanhou todo desenrolar dessa história a mídia e a polícia foram responsáveis pela morte de Eloá e pela lesão corporal da outra refém que também era mantida em cárcere. Para ele, tudo aconteceu pelo despreparo da polícia e pela invasão da mídia que se colocou a postos desde o primeiro dia do sequestro.

Para Hoineff (2018, *online*) “a mídia, motivada por cobiça e pelo lucro da audiência, contribuiu ativamente para o desfecho trágico pois tinha inúmeros antecedentes. A imprensa deu tanto ênfase ao caso que conseguiu transformar Lindemberg em celebridade midiática”. O autor acrescenta ainda:

A má televisão não hesitou um segundo em transformar um obscuro namorado abandonado de 22 anos numa celebridade instantânea, como se fosse um reality show com direitos gratuitos. A morte de uma menina e a destruição de famílias foram corolários espetaculares desse sucesso. O Caso Eloá pode ser considerado uma tragédia, uma sucessão de erros, devido as falhas, já mencionadas, da polícia e da cobertura da mídia. A cobertura da imprensa possivelmente influenciou nas decisões que poderiam ser tomadas pela equipe de Gerenciamento de Crises. Por mais experientes e preparados que sejam os policiais, estes passam por inúmeras pressões e cobranças tanto internas quanto externas. Desta maneira, essa pressão externa, representada principalmente pela mídia, reflete nas decisões que o comando poderia ou queria empregar durante o sequestro. (HOINEFF, 2018, online).

Verifica-se que a mídia influenciou todo o desenrolar desse triste caso. A falta de bom senso da reportagem prejudicou toda operação e custou a vida de uma pessoa. Isso

comprova como a mídia pode dentro de pouco tempo manipular os telespectadores através daquilo que ela expõe.

No caso em tela, houve uma cobertura que acabou levando o sequestrador a medidas extremas devida toda pressão por parte da imprensa que o acompanhava. Tudo isso aconteceu pela busca famigerada de audiência, posição e destaque da imprensa frente a um caso que entristeceu todo o país em 2008.

Considerando os exemplos acima, nota-se que tanto no caso do Eliza Samudio quanto no de Eloá Pimental a mídia exerceu um papel incisivo na cobertura do caso, trazendo dados e informações em primeira mão para o público de casa. Ocorre que essa precipitação da mídia em divulgar o conteúdo e conseguir mais telespectadores, influenciou diretamente nos dois casos.

Na primeira situação, pode-se dizer com base no exposto que já houve a condenação do goleiro Bruno antes mesmo que o conselho de sentença pudesse analisar as provas e ouvir as testemunhas. A condenação de Bruno já foi realizada quando a mídia conseguia informações sobre as pessoas que circundavam Eliza Samudio. Assim, durante a sessão de julgamento as pessoas que estavam ali para analisar os fatos e imparcialmente votar pela absolvição ou condenação já estavam abastecidas de conteúdos que as fizeram condenar o suspeito.

Analisando agora o exercício da mídia no caso Eloá, percebe-se que ela agiu contra a vítima já que toda cobertura realizada pela televisão prejudicou a atuação policial e, conseqüentemente, Eloá veio a perder a sua vida. A mídia foi enérgica, manteve-se por perto durante toda duração do sequestro e, além de televisionar tudo que acontecia no apartamento de Eloá, também fez participação ao vivo por meio de um programa de televisão que foi ao ar para entrevistar Lindemberg.

O que se nota em ambos os casos é que a mídia por ter resguardado seu direito de imprensa acaba violando outros direitos que foram positivados pela Constituição. Os direitos individuais foram aniquilados frente ao interesse e a busca de audiência da mídia, fazendo com que sua acessibilidade causasse danos às pessoas envolvidas em algum acontecimento criminal.

Comparato entende a irresponsabilidade da mídia, da imprensa e dos meios de comunicação como:

Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer com

segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública. (COMPARATO, 2018, p. 311).

O autor enfatiza que a mídia e todos os meios de comunicação em massa deveriam ser mais cautelosos e prudentes já que podem influenciar as pessoas além de desencadear a formação de opinião pública. O trabalho da mídia é bastante relevante na sociedade e merece ser exercido de forma responsável sem que para isso aniquile os direitos e garantias individuais da pessoa.

A Constituição (1988) através do art. 5º, inciso IV e IX ao consagrar a liberdade de imprensa não permitiu que a mídia extirpasse os direitos e garantias fundamentais do ser humano, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade, intimidade, a vida privada, o direito a honra, bem como o princípio da presunção da inocência o qual não é observado quando a mídia decide exercer a função investigativa e espalhar de forma irresponsável o conteúdo apurado.

Sendo assim, a liberdade de imprensa não autoriza a mídia a passar por cima das demais garantias e direitos esculpados pela norma brasileira. É preciso que as reportagens sejam desenvolvidas atendendo aos princípios, o bom costume e a ética, e principalmente, que não sobreponha seu direito de expressar diante dos demais direitos preceituados pelo estado brasileiro.

No capítulo seguinte conclui-se que a forma com que a mídia retrata casos de extrema repercussão fere princípios constitucionais básicos, tratando os acusados como já condenados e persuadindo muitos a crerem em fatos distorcidos. Os direitos de imprensa e liberdade de expressão não podem sobressair as garantias da CF/88 e os direitos individuais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a influência da mídia no resultado do tribunal do júri:^{4º} poder. A finalidade foi apontar a capacidade que os meios de comunicação possuem sobre a formação de opinião pública, podendo influenciar diretamente nas decisões do corpo de sentença do tribunal do júri.

Por causa das inovações tecnológicas, principalmente com o desenvolvimento dos meios de comunicação a notícia ficou bastante acessível, podendo qualquer pessoa tomar conhecimento daquilo que a mídia propaga. Na atualidade, os principais canais de difusão de informação são: televisão, rádio, e as mídias digitais que podem ser acompanhadas pelas redes sociais. A velocidade em que uma notícia circula é muito grande, capaz de atingir uma vasta quantidade de telespectadores em poucos minutos.

Durante o desenvolvimento desse trabalho, restou evidente que a mídia pode influenciar o corpo de jurados no tribunal de júri e, como consequência, alterar o veredito final de um julgamento. Portanto, a mídia ao mesmo passo que pode contribuir com a difusão de informações ela pode prejudicar o processo penal através da disseminação de notícias que não correspondem aos fatos.

Nessa toada, cabe enfatizar o poder de alcance dela, principalmente na atualidade com as mídias digitais. Da mesma forma que em se ressalta que ela é uma grande formadora de opinião, e, por isso, deve ser exercida com bastante responsabilidade. Assim, as informações propagadas pela mídia são facilmente absorvidas pelos receptores já que nem todas as pessoas possuem o senso crítico e ou conhecimento para filtrar tudo que foi exposto.

Foi demonstrado nessa pesquisa que a mídia resolveu transformar os casos que envolvem crimes em um grande espetáculo. Principalmente no âmbito penal, verifica-se uma maior incidência do acompanhamento da mídia, a qual busca informações e lança para sociedade, às vezes, sem nenhuma apuração. Por causa da curiosidade sobre os casos mais graves que acontecem, a mídia transforma o assunto em um palco, dando grande repercussão para a conduta criminosa.

A preocupação dos operadores de direito é justamente sobre o fato da mídia ser uma formadora de opinião na população e muitas vezes a informação repassada ter sido manipulada a favor de uma das partes. Com isso, surge o conflito de direitos, já que de um lado há a garantia constitucional do direito de imprensa que se colide com os direitos

fundamentais, direito à privacidade, a inviolabilidade, a honra, além de também esbarrar-se com o princípio da presunção da inocência.

Conforme demonstrado no trabalho a mídia pode atrapalhar um processo investigativo da polícia e causa danos às partes no tribunal do júri, isso, porque a manipulação prévia das informações é capaz de gerar um entendimento preconcebido aos jurados, os quais já adentram a sessão do tribunal do júri com uma opinião já formada sobre determinado caso, deixando de observar os fatos e provas que ali são apresentados.

Para convalidar toda pesquisa, foi apresentado dois exemplos de casos que tiveram grande repercussão e que sofreram influência da mídia. O primeiro o foi o crime praticado pelo ex-goleiro Bruno em face de Eliza Samudio; nessa história, as informações e depoimentos dos envolvidos foram vazados pela mídia antes mesmo da sessão de julgamento do investigado.

Já o segundo caso exemplificado no trabalho foi a cobertura integral que a mídia realizou durante o sequestro da jovem Eloá que foi mantida em cárcere pelo próprio namorado. Todo trabalho policial, inclusive as negociações e estratégias da polícia foi mostrado ao vivo pela televisão, tendo o sequestrador acompanhado tudo e se beneficiado disso para tirar a vida de Eloá.

Os dois casos apresentados que foram expostos pela mídia têm em comum o fato de que foram histórias que receberam a comoção social pela forma como ocorreu e o desfecho de tudo. Além disso, eles se assemelham, embora sejam crimes diferentes, pela grande repercussão que a mídia os transformou. Logo, a mídia não só deu notoriedade aos acontecimentos desses crimes, mas também influenciou o julgamento do goleiro Bruno e ação policial de Eloá.

Ao término desse estudo, concluiu-se que a mídia tem um poder grande na construção de opinião da sociedade, da mesma forma como pode influenciar diretamente o corpo de jurados e um determinado julgamento, fazendo com que o conselho de sentença seja levado pelas informações precipitadas divulgadas pela mídia, e com isso há a condenação do acusado antes mesmo do próprio julgamento.

Portanto, esse trabalho arremata que há interferência da mídia no tribunal do júri, e que sua abrangência chega a abalroar os direitos fundamentais, além de violar o processo penal para a obtenção de proveito econômico. A indispensabilidade da mídia nos tempos atuais é capaz de aniquilar os direitos constitucionais da pessoa e mudar a capacidade de apreciação do corpo de jurados em um julgamento pelas informações dispensadas previamente a eles.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo Luiz. **Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 386, 28 jul. 2004. Disponível em :<<http://jus.com.br/artigos/5484>> Acesso em 1 nov. 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Lúmen Júris, 2017.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, Jul/2016. p. 8. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF>. Acesso em: 09.01.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21.05.2023.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2022. p. 265-289. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 10.01.2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução por: Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russell, 2009. 94 p.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Monia Peripolli. PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção da inocência**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2019.

DINES, Alberto. **Lindemberg, polícia e a imprensa no banco dos réus**. Observatório da Imprensa, transmitido pela Tv Brasil em 28/02/2012. Disponível em: <https://labdicasjornalismo.com/noticia/9545/caso-eloa-pimentel-o-compromisso-da-midia-com-a-audiencia-o-estrelismo-da-policia-militar-e-um-desfecho-fatal>. Acesso em: 10.01.2024.

DOBJENSKI, Sandra Mara. **A liberdade de imprensa, diante do caso do goleiro Bruno, confrontada com o princípio da presunção de inocência**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64182/a-liberdade-de-imprensa-diante-do-caso-do-goleiro-bruno-confrontada-com-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 10.01.2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3ª ed. – São Paulo, Saraiva, 201 p., 2017.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. 15ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.

GLOBO, **Brasileiros são os que passam mais tempo por dia no celular**, diz levantamento.G1.com,2022. <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/12/brasileiros-sao-os-que-passam-mais-tempo-por-dia-no-celular-diz-levantamento.ghtml> >. Aceso em: 08.12. 2023.

HOINEFF, Nelson. **Quem matou Eloá**. Observatório da Imprensa, 21 out. 2018. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=508JDB002>. Acesso em: 10.10.2024.

JEAN, Georges. **La escritura: memoria de la humanidad**. Tradução Enrique Sánchez Hormigo. Barcelona: Ediciones B, S. A., 1998. Disponível em: Acesso: 07/11/2023

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica** – 5. ed. – São Paulo: Atlas 2003.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa /trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 10.01.2024.

LOPES, Alessandro Maciel; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de; FELIX, Yuri. **Mídia e Processo Penal: a coexistência da liberdade de informar e o Princípio da Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo n.20, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.** Parecer. 2019.

MARTINS, Sussane. **Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo.** Universitas: Arquitetura e Comunicação Social, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: Acesso: 08.07.2023.

MARTINS, Denílson José; SILVEIRA, Rafael Rodrigues. **A atuação da mídia e a ofensa ao princípio da presunção da inocência.** Revista Perquirere, Patos de Minas, v. 11, 2020.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo II.** 2. Editora Tirant Lo Blanch Brasil. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** 20 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal,** 10ª edição. São Paulo, RT 2021.

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. **A violência contra as mulheres: como lidar com as Marias, as Martas e as Eloás?** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 38-51., abr./mai. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Álvaro Júnior. **Liberdade de expressão e liberdade de informação.** Curitiba: Juruá, 2021.

SOBRINHO Barbosa Lima. **Direito de informação.** Revista de informação legislativa, Brasília, ano 17, n. 67, p. 147-148, jul.-set. 2018.

SODRÉ, Muniz. **Sobre as vozes do espanto**. Observatório da Imprensa, ed. 583, 30 de março de 2021. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com/view/sobre_as_vozes_do_espanto>. Acesso em: 10.01.2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2023.

VILLALVA, Ticianá Dantas. **A Liberdade de Imprensa opressiva, diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/328985-a-liberdade-de-imprensa-opressiva-diante-de-casos-criminais-confrontada-com-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 08.01.2024.